

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.811, DE 2019

(Apensados: PL nº 4.322/2020 e PL nº 1.696/2021)

Institui o mês de setembro como o Mês Nacional de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, em âmbito nacional, o Mês de Conscientização das Doenças Cardiovasculares, a ser comemorado anualmente no mês de setembro.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Mês de Conscientização das Doenças Cardiovasculares, semanas temáticas dedicadas às seguintes doenças do coração: Cardiopatia Isquêmica, Cardiopatia Congênita, Doenças da Aorta e Doenças das Válvulas Cardíacas.

Parágrafo único. O Mês de Conscientização das Doenças Cardiovasculares, e suas respectivas semanas temáticas, têm como objetivos:

I - engajar a sociedade, representantes da sociedade civil, a comunidade médica e o poder público em prol do acesso à informação, da prevenção e do tratamento das doenças cardíacas.

II - divulgar informações que contribuam para o esclarecimento da população sobre as doenças cardíacas, especialmente: Doenças das Válvulas Cardíacas, Cardiopatia Isquêmica, Cardiopatia Congênita e Infarto.

III - disseminar na sociedade, por meio de alertas em diferentes meios de comunicação, a importância da prevenção e do diagnóstico precoce das doenças do coração.



IV - promover ações de incentivo à adoção de estilo de vida saudável, para o controle dos fatores de risco comportamentais associados às doenças cardíacas.

V - conscientizar a sociedade brasileira sobre os riscos das doenças do coração, destacando a necessidade e importância da prevenção e do diagnóstico precoce destas enfermidades.

VI - promover ações de conscientização com especialistas no tema e gestores municipais de saúde.

VII - contribuir para a construção de políticas públicas que atenuem os efeitos do tratamento das doenças cardíacas.

VIII - promover a atualização e capacitação dos gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto à importância da eficiente disponibilização de serviços e procedimentos ligados à prevenção e ao tratamento da Cardiopatia Isquêmica, Cardiopatia Congênita, Doenças da Aorta e Doenças das Válvulas Cardíacas.

Art. 3º Dentre as ações previstas, o Governo Federal deverá proceder à iluminação de locais públicos na cor vermelha.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de 30 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente

